



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.110, DE 2018

Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019

Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado ISMAEL

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.110, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, visa acrescentar o §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O conteúdo normativo da proposição estabelece que, até 15 dias após o encerramento do ano letivo, o estabelecimento de ensino que exigir material de uso individual deve comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente, proporcionalmente por aluno, ou restituir o valor correspondente em dinheiro, a critério da própria instituição.

O texto prevê a aplicação da regra quando o aluno encerrar o contrato antes do término de sua vigência. Determina, por fim, que os estabelecimentos forneçam, para todas as faixas etárias, papel higiênico, papel toalha e sabonete. A lei proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor argumenta que, diante do peso econômico representado pelas despesas com educação no orçamento das famílias brasileiras,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



bem como da importância de se promover a sustentabilidade e o uso racional das matérias-primas disponíveis, pretende-se, por meio da inovação proposta, que as instituições de ensino prestem contas dos materiais efetivamente utilizados, devolvendo o excedente não utilizado ou o valor correspondente. Desta forma, busca-se reduzir custos com a aquisição de novos produtos no início do ano letivo e evitar desperdícios.

Constam apensados ao projeto de lei as seguintes proposições:

- PL 1.760/2019, de autoria do nobre Deputado Chiquinho Brazão, que “Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando §8º ao art. 1º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar”;
- PL 2.894/2019, do nobre Deputado Marcelo Nilo, que “Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Em 14/12/2022, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou as proposições, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, nobre Deputado Vinicius Carvalho.

Em 11/04/2024, o então relator da matéria na CE, Deputado Zucco, apresentou parecer pela aprovação, nos termos da comissão anterior. O parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado no Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto de lei em análise aperfeiçoa a relação escola-família, do ponto de vista da consumerista, sem interferir na autonomia didático-pedagógica das instituições de ensino, ao exigir prestação de contas do material individual efetivamente consumido e a devolução do excedente, reduzindo custos para as famílias e estimulando planejamento escolar.

Tem razão o nobre autor da proposição que relata, a cada início de ano letivo a queixa dos pais e responsáveis por educandos em idade escolar sobre a real utilização ou finalidade pedagógica dos itens solicitados, cujos preços muitas vezes superam a inflação. Ele aponta que a proposição foi inspirada em lei estadual vigente em Pernambuco<sup>1</sup>, que determina a devolução de material didático-escolar não utilizado, após o fim do ano letivo.

O PL nº 1760/2019, apensado, prevê que as cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar de uso individual devem prever a apresentação da lista de materiais no ato da matrícula ou da renovação de contrato, bem como a possibilidade de aquisição dos produtos sem fornecimento obrigatório vinculado à escola. O autor desta proposição assinala que há escolas que exigem o pagamento de taxa no ato da matrícula sem a apresentação de lista de produtos e sem a opção de pesquisa de preço – o que não se harmoniza com os direitos do consumidor.

Já o PL nº 2894/2019, prevê que cabe ao estabelecimento escolar divulgar, entre outros itens, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, a lista do material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula.

As propostas atendem a valores importantes, como a transparência e divulgação da lista de materiais, a sustentabilidade para que haja seu máximo aproveitamento e, finalmente, a preservação do equilíbrio contratual, uma vez que se a quantidade de materiais foi, eventualmente, mal dimensionada e houve sobras – nada mais natural que estas retornem àqueles que arcaram com seu custo.

A CDC fez um louvável esforço de composição entre as propostas e, em nosso juízo foi bem-sucedida, ao aprovar Substitutivo proposto pelo relator. O

<sup>1</sup> Lei nº 16.162/2017, posteriormente substituída pela Lei nº 16.559/2019, que manteve as disposições originais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



conteúdo aprovado pela CDC protege o contratante (pais/responsáveis) de práticas essencialmente abusivas, coibindo a apropriação indevida de insumos não utilizados.

No entanto, é preciso fazer um reparo a este Substitutivo. O seu §8º ao art. 1º da Lei nº 9.870/1999 veda “a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado”. Em que pese a boa intenção do relator daquela Comissão, a medida pode trazer transtornos aos estabelecimentos educacionais que utilizam soluções educacionais integradas, compostas por materiais impressos e plataformas digitais interligadas, licenciados para uso unicamente pelos alunos matriculados no estabelecimento. Por sua natureza autoral (protegida) e integração tecnológica, estes produtos não são vendidos no varejo e não podem ser fracionados entre fornecedores múltiplos.

Para corrigir o problema, sugerimos, em subemenda anexa, transformar a vedação absoluta do §8º em vedação com exceção para casos pedagogicamente justificados, especialmente quando os materiais forem indissociáveis de sistemas de ensino, licenciados e integrados ao projeto pedagógico da instituição.

Pelos motivos expostos, o voto é pela aprovação dos PLs nºs 10.110, de 2018; 1.760, de 2019; e 2.894, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputado ISMAEL (PSD-SC)**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresentação: 22/10/2025 12:01:44.610 - CE  
PRL 2 CE => PL 10110/2018

PRL n.2

Dê-se ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

Art.

2º .....  
..... :

“Art.1º .....  
.....

§ 8º É vedada a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado, **salvo sob justificativa pedagógica e quando tratar-se de materiais integrantes de Sistemas de Ensino.** (NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado ISMAEL (PSD-SC)  
Relator

